



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

Edição nº 2 - Maio de 2023

Publicado em 22/05/2023 às 14:25min



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 2 - Maio de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

Segunda Turma Recursal da SSJ de Belo Horizonte

1 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR E DO CÔNJUGE. DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL INTERCALADA COM REGISTRO EMPREGATÍCIO URBANO. PERÍODO SUPERIOR A 120 DIAS. RETORNO À ATIVIDADE RURAL COMPROVADO. TEMA N. 301/TNU. PROVA ORAL SEGURA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial.

A parte autora completou o requisito etário em 2021 e precisa comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses. Nesse intuito, foram apresentados os seguintes documentos: título de venda de terras devolutas datado de 1/12/82, que indica a profissão de seu genitor como lavrador; certidão expedida em 2007, relativa a casamento celebrado em 23/5/86, de que consta a profissão de lavrador do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos ocorridos em 15/5/88, expedida em 25/1/21, e em 12/4/94, expedida em 25/8/22, que também informam a profissão de lavrador do cônjuge; contrato de parceria agrícola registrado em cartório em 19/7/01; aditamento de contrato com firma reconhecida em 26/1/21; e Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) dos anos de 2013, 2015 e 2022.

A parte autora pode-se valer dos documentos do genitor e do cônjuge para comprovar o exercício de atividade rural. Nesse sentido, a TNU já firmou o entendimento de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (PEDILEF n. 0006420-56.2015.4.01.3807, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 29/8/19).

Conforme se verifica do CNIS, a parte autora laborou para o Município de Angelândia entre 2/3/09 e 19/12/14. A teor do art. 11, §9º, III da Lei n. 8.213/91, o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Sobre o tema, o STJ decidiu que estão abarcados no conceito de segurado especial, o trabalhador que se dedica, em caráter exclusivo, ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos estritos termos do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91 (REsp n. 1.375.300/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/3/19). Assim, o vínculo de atividade urbana em questão descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Há outro vínculo no CNIS, de 1/7/16 a 8/9/16, na cultura do cacau. Por ter natureza rural e ser inferior a 120 dias, esse contrato não desnatura a qualidade de segurado especial.

De acordo com o Tema n. 301/TNU, "para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. (...) A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil".

Para prova do retorno à atividade rural após o encerramento do vínculo urbano, em 2014, considera-se a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) emitida em 16/1/15 como início de prova material. Dessa forma, há início de prova material para os períodos de 1/12/82 a 1/3/09 e de 16/1/15 a 5/2/21 (DER).

A prova oral colhida em audiência é favorável à tese autoral e corrobora o início de prova material. A prova testemunhal produzida em audiência é harmônica, coincidente e segura quanto à condição de segurada especial da parte autora, uma vez que indica o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pelo período exigido em lei. Portanto, ela faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a implantar aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, com RMI no valor de um salário-mínimo, com DIP em 1/4/23, no prazo de 30 dias.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 5/2/21 (DER), com juros e correção monetária, segundo manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Voto proferido pelo Magistrado Carlos Henrique Borlido Haddad, no Recurso inominado Cível n. 1001761-72.2022.4.06.3816, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 13/04/2023).

2 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FIXAÇÃO DA DIB. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL SATISFATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que concedeu benefício de auxílio-doença, com DIB na data de juntada do laudo médico, qual seja 23.03.2022, DCB em 21.06.2022 e DIP em 01.05.2022. Afirma, em síntese, que a parte autora negou a condição de segurada especial, afirmando em perícia que exerce a atividade de doméstica.

Inicialmente, verifico que resta apenas controvertido nos autos a qualidade de segurada especial da autora, tendo em vista que não houve impugnação da autarquia previdenciária quanto à existência de incapacidade.

Em que pesem as razões do recurso, merece confirmação por seus próprios fundamentos a sentença recorrida, uma vez que adequadamente analisou a situação fática dos autos.

No caso em exame, como bem asseverou a sentença in verbis: “(...) Preenchido o requisito da incapacidade, a parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade rural e, para isso, apresentou documentos, dentre os quais, nos termos da fundamentação, deve ser considerado a Certidão de casamento, datada de 1993, constando profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento, datada de 1994, constando endereço rural; comprovante de filiação sindical, com admissão em 27.05.2002; ficha do cadastro único, com última atualização em 2021, comprovando endereço rural; solicitação de internação da requerente, datada de 2020, comprovando endereço rural; laudo de exame médico, datado de 2012, comprovando endereço rural. A prova oral colhida em audiência é consistente quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora. Assim, considerando que o início de prova documental produzida é coerente, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 1994 a 2021, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.”.

É cediço que, para fazer jus ao benefício pleiteado, não basta que eventual renda advinda do trabalho rural seja complementar a outra, principal e de natureza diversa. Exige-se que o sustento do segurado venha do trabalho no campo, obtido por meio de sua atividade rural no período de carência do benefício, o que foi demonstrado no caso dos autos.

Com efeito, consoante bem consignado pelo Juiz sentenciante, no caso de trabalhadoras mulheres, em que pese a igualdade garantida entre homens e mulheres, era e ainda é costume no país, principalmente em comunidades rurais, que o homem seja responsável pela administração da vida familiar. No ponto, conforme se extrai da Cartilha Ajufe Mulheres Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário, lançada em dezembro de 2020[1], cujos trechos foram reproduzidos e utilizados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça[2], “(...) a aplicação de tratamento supostamente neutro entre homens e mulheres, inclusive com o cruzamento com outros critérios proibidos de discriminação, é capaz de levar a iniquidades que alijam estas últimas do recebimento de benefícios previdenciários, visto serem consideradas, por exemplo, ‘do lar’ na divisão do seu trabalho familiar ou ainda por terem maior dificuldade para estabelecer vínculos laborais formais e cumprir carências (...)”.

No que tange à comprovação do exercício do trabalho rural pela mulher, como apontam as Juízas Federais autoras da obra acima citada, Clara da Mota Santos Pimenta Alves e Tani Maria Wurster, “(...) As premissas determinadas pela lei para o reconhecimento dessa peculiaridade do trabalho rural apresentam embaraços específicos no que diz respeito às mulheres, cujo trabalho produtivo é corriqueiramente apreciado sob o paradigma do trabalho masculino (...) Deve-se ressaltar, ainda, outra singularidade que caracteriza a mulher do campo e que atua para tornar mais difícil a constituição da prova do labor rural: a indistinção entre o trabalho doméstico e o trabalho rural produtivo. (...) A trabalhadora do campo, por outro lado, não distingue trabalho doméstico de trabalho da terra, salvo, talvez, porque no primeiro caso não pode contar com a ajuda do marido ou companheiro. Por fim, colabora para a dificuldade de delimitação o fato de que parte da produção era (e ainda é) utilizada na própria subsistência, e que eventuais excedentes de produção poderiam ser trocados na comunidade por outros víveres, sendo a remuneração em espécie uma exceção. (...)”.

Ainda em relação ao trabalho rural exercido pelas mulheres no campo, conforme salientado pelas referidas magistradas, “(...) as atividades domésticas e de cuidado realizadas pelas mulheres reiteradamente deixam de ser posicionadas como atividade rural propriamente dita, embora sejam indispensáveis à subsistência delas e de suas famílias e sejam exercidas em condições de mútua dependência e colaboração (...)”. Desta forma, “(...) embora posicionada como principal responsável pelo trabalho reprodutivo, o labor da mulher não se restringe a essa dimensão doméstica e auxiliar. Como a atividade da mulher camponesa envolve o trabalho dentro do domicílio, as adjacências da casa terminam por envolver uma órbita de labor intenso, que abarca o cultivo de hortas e de pomares e mesmo a criação de pequenos animais como galinhas e porcos – itens fundamentais para consumo e subsistência do grupo familiar. Essas são dimensões de trabalho ainda mais negligenciadas ante a simplificação do labor da família camponesa em lavoura e/ou pastoreio de destinação comercial, majoritariamente postos sob a liderança masculina, e trabalho doméstico, de preponderante atribuição feminina (...)” (destaquei).

Em suma, entendo incabível a desvalorização do trabalho doméstico e adjacente ao domicílio contrária o conceito de regime de economia familiar, conforme previsto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91, que pressupõe o trabalho dos membros da família como indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sendo certo que tais atividades, além de não excluírem ou obstarem o exercício das atividades produtivas, são funções

indispensáveis à própria manutenção, suporte e subsistência do núcleo familiar, ainda que não sejam necessariamente mensuráveis do ponto de vista econômico e financeiro.

Assim, à luz das diretrizes contidas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n.º 492, de 17 de março de 2023, do CNJ, há de se considerar no caso em análise a influência da divisão sexual do trabalho nas interações sociais quanto à condição das mulheres e aos aspectos inerentes ao contexto rural brasileiro, de modo que as vagas alegações recursais do INSS em razão das declarações da autora na perícia médica quanto à realização de trabalho doméstico, em cotejo com o acervo probatório produzido nos autos, não são suficientes a infirmar as conclusões do Juiz sentenciante quanto à comprovação do exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, pela autora.

Em conclusão, entendo que, in casu, o conjunto probatório produzido nos autos autoriza a conclusão da caracterização do exercício de atividade rural pela autora, bem como sua qualidade de segurada especial de modo que a manutenção da sentença de procedência é medida que se impõe.

Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, reduzidos para 10% caso não interposto qualquer outro recurso.

Voto proferido pela Magistrada Thatiana Cristina Nunes Campelo, no Recurso inominado Cível n. 1000266-31.2022.4.01.381, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 27/04/2023).

3 – EMENTA VOTO

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO FISCAL DA IMUNIDADE PARCIAL RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 103/2019. NECESSIDADE DE REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REPETIÇÃO DO CORRESPONDENTE INDÉBITO TRIBUTÁRIO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

Recorre a União Federal contra sentença que declarou o direito do autor ao gozo da imunidade tributária parcial, prevista no revogado § 21 do artigo 40 da Constituição da República, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos de aposentadoria, até 11/02/2020 (90 dias após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019), e condenou a ré à repetição do correspondente indébito tributário, devidamente corrigido pela taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.

Merece confirmação por seus próprios fundamentos a sentença, uma vez que adequadamente analisou a situação fática dos autos.

Isso porque, conquanto não se desconheça o teor do enunciado da Súmula n.º 615 pelo STF, editada em 1984, é certo que a hodierna jurisprudência desta Suprema Corte tem se firmado no sentido de que, uma vez promovido aumento indireto do tributo por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da CRFB, a indiciar a superação do entendimento anteriormente firmado e que deu ensejo à edição da aludida Súmula, como, inclusive, pode ser verificado em pesquisa ao próprio site do STF, quando realizada a consulta ao teor da Súmula 615, já que há expressa indicação de precedente em sentido contrário ao seu enunciado

(<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2280>).

Nesse sentido, conferir os precedentes mais recentes do STF:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada está em consonância com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1253469 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 14-05- 2020 PUBLIC 15-05-2020, destaquei).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCENTIVO FISCAL. REVOGAÇÃO. MAJORAÇÃO INDIRETA. ANTERIORIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concebe que não apenas a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1053254 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018, grifei).

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil." (RE 564225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014, destaquei).

Nessa esteira, quanto ao tema específico tratado neste processo, também são os recentes julgados das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMUNIDADE SOBRE O DOBRO DO TETO DE BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL. ART. 40, § 21, DA CF/88. REVOGAÇÃO PELA EC N. 103/19. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO JULGAR O RE N. 564225. 1. 'IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - DEVER DE OBSERVÂNCIA - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...). (RE 564225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014). 2. A EC n. 103/19 ao revogar o benefício da imunidade do art. 40, § 21, da CF, implicou em aumento indireto na tributação, impondo-se restringir seus efeitos ao período posterior aos 90 dias contados de sua entrada em vigor. 3. Negado provimento ao recurso da União." (RECURSO CÍVEL 5031301-92.2019.4.04.7200, ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DENOMINADO DOBRA PREVIDENCIÁRIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou a denominada 'dobra previdenciária' prevista no artigo 40, § 21, da CF/88, que garantia ao servidor público aposentado (ou pensionista) com doença incapacitante a imunidade na tributação de suas contribuições previdenciárias até o dobro do teto do RGPS, passando a ser tributados em igualdade de condições com os demais beneficiários, isto é, com a incidência da contribuição sobre o valor que superar o teto dos benefícios do RGPS. 2. Nos termos do artigo 195, § 6º, da CF/88, as contribuições sociais vinculadas à seguridade social somente podem ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as instituir ou modificar, de forma a garantir a segurança jurídica, permitindo ao sujeito passivo o devido preparo para o impacto da nova tributação sobre suas finanças. 3. A revogação ou diminuição de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, por acarretar majoração indireta de tributos. 4. A Emenda Constitucional nº 103/2019, no ponto que revoga a imunidade tributária parcial prevista no § 21 do artigo 40 da Constituição Federal (artigo 35, inciso I), somente produz efeitos - a despeito do contido em seu artigo 36, inciso II, - após decorridos noventa dias a partir da data de sua publicação, por força da anterioridade tributária nonagesimal estampada no artigo 150, inciso III, alínea 'c', da Carta Política. 5. Demonstrado que o sujeito passivo fruía do benefício fiscal de imunidade parcial relativa à contribuição previdenciária, faz jus à imunidade tributária parcial disposta no revogado artigo 40, § 21, da Lei Fundamental da República, até o dia 12.02.2020, ou seja, noventa dias após a publicação da EC nº 103/2019, que extinguiu o benefício fiscal. 6. Recurso a que se nega provimento." (RECURSO CÍVEL 500291788.2020.4.04.7005, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 23/11/2020).

Em conclusão, assim como o nobre magistrado sentenciante, entendo pela necessidade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição), mesmo quando a alteração da norma tributária tenha ocorrido por força de emenda constitucional, o que obsta no caso vertente a cobrança, até 11/02/2020, da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do autor, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente, vencida, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, reduzidos para 10% caso não interposto qualquer outro recurso.

Voto proferido pela Magistrada Thatiana Cristina Nunes Campelo, no Recurso inominado Cível n. 1003435-06.2020.4.01.3813, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 27/04/2023).

Terceira Turma Recursal da SSJ de Belo Horizonte

4 - EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº. 142/2013. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA E DO RESPECTIVO GRAU QUE NÃO PRESCINDE DAS DIRETRIZES FIXADAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº. 1, DE 27/01/2014, ESPECIALMENTE A AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO

INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE. PRECEDENTE DA TNU. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- 1 - Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- 2 - Inicialmente, ficam deferidos à parte autora recorrente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- 3 - No julgamento, como recurso representativo de controvérsia, do PUIL nº. 0512729-92.2016.4.05.8300/PE, rel. Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, sessão de 21.11.2018, a TNU fixou a tese de que, “para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar n.142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº. 1, de 27/01/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.”
- 4 – No caso concreto analisado pela TNU, foi dado provimento ao PUIL para fixar a tese supra e, via de consequência, anular o acórdão e a sentença “para que seja efetuada a avaliação médica e funcional conforme os parâmetros previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº. 1, de 27/01/2014.”
- 5 – Considerado o precedente da TNU supra, há, no caso vertente, deficiência da instrução probatória, pois a perícia realizada pelo juízo de origem, embora faça referência a parâmetros estabelecidos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº. 1, de 27/01/2014, a toda evidência analisou o quadro de saúde do autor sob a perspectiva exclusiva da existência de capacidade laborativa, tanto assim que alcançou a conclusão singela – e dissociada do objeto da perícia – de que “O periciado é portador de disacusia neurossensorial bilateral que não o leva a incapacidade para a atividade laboral. Faz uso de prótese auditiva com boa adaptação.”
- 6 – A existência de capacidade laborativa não é controvertida nos autos, em que se requer aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, pressupondo-se pessoa deficiente que trabalha.
- 7 – O que se busca apurar é existência ou não da condição de deficiente – e, havendo, em que grau: leve, moderada ou grave, Lei Complementar 142/13 – dessa pessoa que trabalha.
- 8 – Sentença anulada de ofício para que seja efetuada a avaliação médica e funcional da parte autora conforme os parâmetros da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº. 1, de 27/01/2014, a fim de se apurar existência de condição de deficiente e respectivo grau, de tudo concedendo-se vista às partes em observância ao contraditório e à ampla defesa, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos até prolação de nova sentença.
- 9 – Prejudicado o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Voto proferido pelo Magistrado João César Otoni de Matos, no Recurso inominado Cível n. 1020395-42.2021.4.01.3800, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg.

15/03/2023).

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DE EXAME TÉCNICO CONCLUSIVO E ISENTO DE CONTRADIÇÕES. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. CONCEITOS DISTINTOS. LEIS 14.126/21, 13.146/15 E LC 142/13. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pedindo vênua ao I. Relator, e sem qualquer demérito do bem lançado voto apresentado na sessão do dia 1º/03/2023, passo a expor as razões para dele divergir em parte.
2. O laudo produzido a partir do exame técnico realizado em juízo concluiu que o Autor não possui incapacidade laborativa (5º quesito). O acometimento funcional é leve e a patologia apresentada (visão monocular) encontra-se estabilizada. O laudo – que considerou toda a documentação médica juntada aos autos – não apresenta contradições e se mostra conclusivo, sem indicar a necessidade de quaisquer exames complementares.
3. Em face da sentença de improcedência, o Autor, em suma, invocou a Lei 14.126/2021, em razão da qual seria “deficiente”, e requereu a produção de novo exame técnico.
4. Passo a votar.
5. A circunstância de o portador de visão monocular ser considerado, legalmente, “deficiente sensorial” (art. 1º, Lei 14.126/21) não implica – necessária e automaticamente – que seja, também, incapaz para o trabalho. Incapacidade laboral e deficiência são, como cediço, conceitos que não se confundem, sendo possível haver incapacidade sem deficiência, assim como deficiência sem incapacidade, como no caso que se examina. Este entendimento encontra-se expresso – mesmo que como obiter dictum - na tese firmada no Tema 173 TNU.
6. A Lei 13.146/15, que se aplica aos portadores de visão monocular, prevê um conjunto de direitos, de natureza variada, às pessoas com deficiência. No capítulo destinado aos direitos previdenciários, apenas faz remissão ao direito à aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. Esta, por sua vez, regulando o art. 201, § 1º, da CRFB, estabelece condições especiais para a aposentadoria, combinando tempo de contribuição e grau de deficiência. A Lei, portanto, não assegura aos portadores de deficiência, de modo automático, o recebimento de benefício por incapacidade, matéria da qual sequer trata. Entretanto, se adotado o critério lógico de interpretação, esta Lei, na verdade, confirma a dissociação entre incapacidade laboral e deficiência, já que prevê “tempo de contribuição” mínimo a ser cumprido pela pessoa com deficiência, para o fim de se aposentar.
7. Portanto, a circunstância de alguém ser considerado “pessoa com deficiência” nada diz sobre sua capacidade para o trabalho. Além disso, a avaliação de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/15 (avaliação biopsicossocial) – que deve ser feita “quando necessária” - se presta para o fim específico de se identificar a condição que caracteriza a deficiência e, tendo esta sido constatada, qual o seu grau. Mas esta avaliação não tem o propósito de identificar ou qualificar incapacidade laboral para os fins de verificação do direito a benefícios previdenciários por incapacidade previstos na Lei 8.213/91.
8. Esta, em síntese, a razão pela qual, uma vez descartada a existência de incapacidade laboral, não há que se cogitar da consideração de outros fatores (socioambientais, psicológicos, pessoais), devendo, portanto, ser observado o entendimento consagrado pela Súmula 77 da TNU, segundo o qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.
9. Por fim, distingue-se a situação da pessoa com deficiência daquela em que, em alguns casos, se encontra o portador do vírus HIV ou outras doenças, conforme Tema 274 TNU. A primeira está ou não está incapaz para o trabalho e pode apenas se aposentar em condições especiais, em razão do reconhecimento de limitação associada à deficiência. No último caso, em vez, pode – dadas circunstâncias que devem ser avaliadas caso a caso – possuir uma incapacidade em sentido amplo, decorrente de uma possível estigmatização social associada a uma condição específica. Apenas neste caso, mesmo que não constatada a incapacidade, deve-se avaliar o quadro de um ponto de vista não estritamente médico.

10. Tal não é a condição do Autor, que se encontra apto a desempenhar suas habituais atividades como lavrador, não havendo necessidade de produção de novo laudo de exame técnico, quesitação complementar e tampouco de produção de estudo biopsicossocial.
11. Voto, portanto, pelo não provimento do recurso, com a condenação do Recorrente em custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que se suspende em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Voto proferido pelo Magistrado Luiz Eduardo Stancini Cardoso, no Recurso inominado Cível n. 1001351-85.2022.4.01.3805, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 15/03/2023).

Quarta Turma Recursal da SSJ de Belo Horizonte

6 – EMENTA VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 862 DO STJ. CAUSA NÃO MADURA. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em virtude da não apresentação de requerimento administrativo relativo ao pedido de auxílio-acidente.

A parte autora aduz, em síntese, que no caso concreto não há a necessidade de requerimento administrativo, por força do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91. Requer, assim, o provimento do recurso com a desconstituição da sentença e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Com razão a parte autora.

Inicialmente, destaca-se que o caso vertente não versa sobre a hipótese trazida pelo Tema 277 da TNU, vez que a parte autora não busca a continuidade do benefício por incapacidade temporária.

“No caso específico de Auxílio-Acidente precedido de auxílio-doença [como no caso concreto, sequer é exigível o prévio requerimento administrativo, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa” (AC 5008488-84.2017.404.9999, TRF da 4ª Região – Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 09/06/2017).

O requerimento sequer era necessário, visto que a concessão de auxílio-acidente ocorreria após o auxílio-doença, como aponta o art. 86, §2º, da lei 8213:

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Nesse sentido, o STJ, no tema 862, dos recursos especiais repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, que foi precedido de auxílio-doença acidentário. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas do benefício. O Tribunal de origem - conquanto reconhecendo que restara provado, inclusive pela prova pericial, a existência de sequelas do acidente, que "reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço", além do nexo causal, "reconhecido tanto por sua empregadora, que emitiu CAT, como pela autarquia ao conceder-lhe auxílio-doença por acidente do trabalho" - deu parcial provimento à Apelação do INSS e à Remessa Oficial e alterou o termo inicial do benefício para a data da citação.

II. A controvérsia em apreciação cinge-se à fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

III. O art. 86, caput, da Lei 8.213/91, em sua redação atual, prevê a concessão do auxílio-acidente como indenização ao segurado, quando, "após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

IV. Por sua vez, o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 determina que "o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".

V. Assim, tratando-se da concessão de auxílio-acidente precedido do auxílio-doença, a Lei 8.213/91 traz expressa disposição quanto ao seu termo inicial, que deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do respectivo auxílio-doença, pouco importando a causa do acidente, na forma do art. 86, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, sendo despicando, nessa medida, para essa específica hipótese legal, investigar o dia do acidente, à luz do art. 23 da Lei 8.213/91.

VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013.

...

VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício ."

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp 1729555/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021)

Tem-se que sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação e da instrução do feito. Portanto, este encontra-se claudicante no que tange à verificação da alegada sequela definitiva da parte autora, necessária para a concessão do benefício, conforme preleciona o caput do art.

86 da Lei 8.213/91, já que para sua aferição é imprescindível a produção de prova pericial.

Com tais considerações, impõe-se a anulação da sentença, assim como o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução do feito com produção da perícia médica.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR a sentença proferida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se complementar a instrução do feito, nos termos assinalados, proferindo-se, ao depois, novo julgamento.

Intime-se. Remetam-se os autos à origem.

Custas e honorários incabíveis à espécie - Art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto proferido pela Magistrada Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, no Recurso Inominado Cível n.1074960-53.2021.4.01.3800, acompanhada por unanimidade por seu pares (julgado em sessão virtual realizada no período de 12/04/2023 a 18/04/2023).

Primeira Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

7 - EMENTA VOTO

VOTO - VENCEDOR PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face da sentença de ID nº 260778197, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência, sob o fundamento de ausência de miserabilidade do grupo familiar em comento.
2. A parte autora, em seu recurso inominado de ID nº 260778201, pretende a reforma da sentença, por entender que os requisitos para a percepção do BPC/Loas restam evidenciados no caso concreto.
3. Com razão.
4. No intuito de promover uma melhor análise da questão, passo a transcrever a sentença do magistrado de origem, na parte em que nos interessa, in verbis:

“II – Fundamentação

O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, está previsto no art. 203, V, da Constituição e corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei 12.435/2011. O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica. Em relação aos menores de dezesseis anos de idade, a avaliação médico-pericial deverá apenas verificar a existência da deficiência, em razão de que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida. No que tange à deficiência, restou devidamente comprovada por meio de laudo médico

pericial de ID605551863, que a parte autora apresenta neuropatia crônica não progressiva, paralisia cerebral tetraplégica espástica, devido a lesão hipóxico isquêmica, epilepsia secundária, síndrome de lennoxgastaut, retardo mental, caracterizando-se como deficiência grave e de caráter permanente. Tal doença teve início precoce, perdurando por lapso superior a dois anos, obstando a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, causando dificuldades no aprendizado. Necessita de supervisão para tomada de decisões e de comandos para a execução dos atos rotineiros da vida, denotando a necessidade de ser auxiliada permanentemente. Portanto, encontrase devidamente preenchido o requisito da deficiência. Passo, então, à análise da hipossuficiência econômica. Para tanto, deve-se considerar que a legislação foi aperfeiçoada e atualizada, prevendo atualmente a Lei n. 8.742/93, em seu art. 20, 11º, que o critério fixo de ¼ do salário mínimo já não é mais o único apto a comprovar a miserabilidade econômica, admitindo-se outros elementos indicativos desta condição. Outrossim, o §11-A do art. 20 c/c art. 20-B, ambos daquela lei, permitiu, expressamente, a ampliação do limite de renda per capita para ½ salário mínimo. A partir destas premissas, analiso a hipossuficiência econômica e miserabilidade da parte autora. O laudo socioeconômico de ID99073875, elaborado por perita de confiança do Juízo, devidamente habilitada para seu múnus, concluiu, após análise pormenorizada da situação autoral, pela hipossuficiência financeira e miserabilidade do núcleo familiar no qual o autor se encontra inserido. Sobre a perícia, a autarquia afirma que o autor reside com relativo conforto, em imóvel com piso de cerâmica e bens móveis que refutariam sua situação de miserabilidade (geladeira, 2 TVs, fogão e máquina de lavar roupa). Aduz ainda que nada obsta a mãe do autor de exercer atividade, ainda que informal, de forma a aumentar a renda familiar (ID nº 114047879). Com razão. As condições de moradia da parte autora são incompatíveis com o estado de miserabilidade alegado. O imóvel é guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tem revestimento em piso e está localizado em rua asfaltada, servida por rede de água e esgoto e com fácil acesso a serviços públicos básicos. Além do mais, as próprias despesas mensais depõem contra a informação de que apenas o pai do autor trabalha. Apenas a título de aluguel o núcleo familiar paga R\$500,00.

Também se serve de consultas médicas particulares no valor de R\$250,00 por especialista a cada quadrimestre, quando, em caso de insuficiência de recursos financeiros, certamente se valeria de serviço público de saúde. Assim, não verifico a miserabilidade alegada.

III – Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. REVOGO a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência.”

5. A parte autora esteve em gozo de benefício assistencial de 14/12/2005 a 01/05/2018, quando foi suspenso pela Autarquia, vide ID 260778145.
6. O benefício assistencial pretendido é previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e garante ao deficiente uma prestação mensal continuada no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. Para a concessão do benefício social de amparo ao deficiente são exigidos os seguintes requisitos: a) que a parte autora seja portadora de deficiência b) que a deficiência o incapacite para a vida independente e para o trabalho; c) que a autora não possua meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
8. De início, cumpre ressaltar que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
9. Desse modo, a deficiência é um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Este conceito, em sua dimensão atual, foi estabelecido pela Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e corresponde ao seu art. 2º.

10. No que tange ao impedimento para fins de benefício assistencial ao portador de deficiência menor de idade, em faixa etária incompatível com o trabalho, é de se observar o disposto no art. 4.º, § 1.º, do Decreto 6.214/07, que assevera que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.
11. Ocorre que o conceito de deficiente, em especial quando se trata de menor absolutamente incapaz, é de ser visualizado a partir de uma ótica constitucional, em especial do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil.
12. Neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva.
13. Destarte, o Poder Judiciário não pode demitirse do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas.
14. É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público.
15. Por isso, não se pode falar em impedimento de longo prazo para esses menores de dezesseis anos, pelo simples fato de que não exercem, por impossibilidade lógica e jurídica, qualquer atividade remunerada, o que faz com que a análise de sua deficiência passe, necessariamente, pela restrição em sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas de sua idade.
16. Neste contexto, o laudo médico pericial, vide ID 260778191, realizado em 22/06/2021, constatou que a parte autora, atualmente com 17 anos de idade, apresenta: NEUROPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA / PARALISIA CEREBRAL TETRAPLÉGICA ESPÁSTICA - DEVIDO A LESÃO HIPÓXICO ISQUÊMICA CID: G80 e EPILEPSIA SECUDÁRIA / SÍNDROME DE LENNOX GASTAUT / RETARDO MENTAL. CID: G 40.0 / G 40.5 / F 72.0.17. Assim, é inegável que o quadro clínico da parte autora impõe barreiras ao pleno desenvolvimento cognitivo e, inclusive, social da parte autora, retirando sua possibilidade de participar do meio social, mormente escolar e acadêmico, em igualdade de condições com os demais, de modo a torná-la elegível ao enquadramento no conceito de pessoa com deficiência para fins de BPC/Loas.
18. Diante desses fundamentos, reputa-se preenchido o requisito médico da parte autora.
19. Cinge-se a controvérsia ao preenchimento ou não do requisito da miserabilidade.
20. A esse respeito, necessário tecer breves comentários acerca da decisão do STF na Reclamação de nº 4374/PE, que trouxe uma nova visão interpretativa sobre os dispositivos legais que regem a matéria.
21. Consoante reconhecido pela Suprema Corte, o critério objetivo de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada previsto na LOAS encontra-se absolutamente defasado. O art. 20 do referido diploma que estabeleceu a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como único parâmetro de aferição da miserabilidade é datada de 1993, ocasião com circunstâncias econômicas e históricas absolutamente divergentes das atuais, que não mais retratam a realidade do país. Destaca-se que os diplomas normativos posteriores que versam sobre benefícios assistenciais outros, tais como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004) e o Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001), já vem considerando a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo como referência objetiva para a verificação da necessidade de auxílio governamental.

22. Nessa esteira de pensamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da LOAS, sendo de rigor afastar a utilização do critério de renda per capita ali estabelecido, cuja insuficiência já havia há muitos anos sendo reconhecida pela jurisprudência. Neste novo cenário, o julgador deve ir além de qualquer critério objetivo, mas analisar todas as circunstâncias do caso concreto posto sub judice de modo a detectar a existência ou não de risco social apto a ensejar o recebimento do auxílio assistencial previsto na Constituição.
23. No caso concreto, a perícia socioeconômica realizada em 04/10/2019 – ID 260778152, revela que a parte autora Vitor da Silva Elias (menor incapaz), de atualmente 17 anos de idade, reside com sua genitora, Beatriz Delmiro da Silva Elias (do lar), de atualmente 49 anos de idade; seu genitor, Juscelino José Elias (servente), de atualmente 55 anos de idade; e, com sua irmã, Bianca Aparecida da Silva Elias (estudante), de 10 anos de idade.
24. A subsistência do grupo familiar é garantida pelos proventos auferidos pelo genitor da parte autora no valor de 01 salário mínimo, exercendo funções formalmente como servente de pedreiro. Informação corroborada pelo CNIS, acostado nos autos pela autarquia ré de ID nº 260778161. A genitora da parte autora não exerce funções laborativas, uma vez que a parte autora carece de cuidados de forma integrais.
25. Depreende-se do relatório social e das imagens que o acompanham que as condições de moradia da família evidenciam uma vida simples, despida de luxos. Consoante o relatório social, o imóvel onde a parte autora, é alugado pelo valor mensal é de R\$500,00 (recibo disponível no relatório fotográfico). A casa possui seis cômodos com revestimento interno e externo e piso de cerâmica. Na casa da autora não há veículos. Há uma geladeira, um fogão, uma máquina de lavar roupas e duas TVs.
26. O relatório social informa ainda que as despesas básicas mensais da família são de Energia elétrica: R\$ 98,64 (Out. 2019); Água: R\$ 28,08 (Out. 2019); Alimentação: aproximadamente R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por mês; além dessas despesas, o autor faz o uso contínuo de medicamentos e o gasto mensal com estes é de aproximadamente R\$ 300,00 quando não são disponibilizados na rede pública de saúde. Outra despesa fixa e relevante é o gasto da família com neurologista e ortopedista. O autor faz tratamento quadrimestral e cada consulta custa R\$250,00.
27. Há de se ressaltar, no caso em específico, os elevados gastos da parte autora, os quais são imprescindíveis para o bem estar dela em decorrência de seu quadro clínico.
28. Nestes termos, entendo que a renda do grupo familiar revela-se insuficiente para prover as necessidades básicas da parte autora, não restando dúvidas de que a situação vivida pela parte autora exige a proteção social do Estado, uma vez que o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência não tem somente a potencialidade de garantir-lhes padrões de vida digna, mas, sobretudo de proporcionar à parte autora maior acesso aos insumos, medicamentos e tratamentos necessários com médicos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapia, para tentativa de melhora da qualidade de vida da parte, conforme indicado no laudo médico pericial de ID 260778191.
29. Portanto, analisando, de forma conjunta, tanto a questão médica da parte autora como a situação da hipossuficiência do seu grupo familiar, tenho que ela faz jus ao benefício assistencial almejado, já que, decisão em sentido contrário configuraria expressa violação ao princípio basilar do nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana.
30. Dessa forma, verifica-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício almejado desde a cessação indevida em 01/05/2018, pelo que merece a sentença a quo ser reformada.
31. Nestes termos, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a lhe restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente a partir de 01/05/2018, com DIP no dia 1º do mês desta sessão de julgamento, bem como a pagar os atrasados entre a DIB e a DIP.
32. Os valores retroativos situados entre a DIB e a DIP deverão sofrer a incidência de juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal, observado, a partir da competência 12/2021, o disposto no art. 3º da E.C. n.

113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

33. Tendo em vista a impossibilidade de cumulação de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, fica o INSS autorizado a compensar, no momento processual oportuno, eventuais valores recebidos pela parte autora a título ou de antecipação de LOAS ou de LOAS deficiente restabelecido na via administrativa, ficando limitado o desconto mensal ao valor correspondente do benefício assistencial da parte autora, desde que fique constatado que ela tenha feito gozo de antecipação de LOAS ou de LOAS deficiente em período abarcado pela condenação.
34. O INSS fica condenado a reembolsar os honorários periciais antecipados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo tal valor ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei 10.259/01.
35. Sem custas e honorários, nos termos do caput do art. 55, da Lei 9.099/95 e Enunciado n.º 57, da FONAJEF.
36. Antecipo os efeitos da tutela para que o BPC seja implantado no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

37. É o voto.

Voto proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível n. 1000881-11.2019.4.01.382, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 13/03/2023)

8 - EMENTA VOTO

VOTO - VENCEDOR - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. LOAS. REQUISITO DA DEFICIÊNCIA PREENCHIDO. REQUISITO DA MISERABILIDADE PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JÁ QUE O PERITO CONSIDEROU QUE EXISTE DEFICIÊNCIA, MAS NÃO INCAPACIDADE, SENDO QUE O AUTOR, COM APENAS 64 ANOS, SE ENCONTRA HÁ 20 ANOS INTERNADO EM UM ASILO.

1. Trata-se de Recurso Inominado, tempestivo, interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício assistencial - LOAS. O recorrente sustenta que é portador de deficiência mental, não possuindo meios de arcar com a manutenção de sua vida, pois é incapaz para atividades laborais e a efetiva participação na sociedade; desde o ano de 2003 o autor foi acolhido na Instituição Filantrópica Asilo São Vicente de Paulo de Manhuaçu.

2. O benefício assistencial é previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a garantia de um salário-mínimo mensal.

3. A Lei 8.742/93 estipula que o amparo social é devido àquele cuja renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, a limitação do valor da renda não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. O STF ao abordar a questão nos REs 567985 e 580963,

sujeitos ao regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, de modo que a verificação do estado de miserabilidade passa a ficar na esfera da razoabilidade e da análise do caso concreto pelo julgador.

4. Ademais, na forma da interpretação dada ao tema pela jurisprudência do STF (REs nº 567.985 e nº 580.963), passou a ser admitida, para fins de concessão do amparo social, a renda per capita mensal no valor de ½ (meio) salário-mínimo. Isso se dá porquanto normas legislativas supervenientes à Lei 8.742/93, ao disciplinarem políticas de amparo social promovidas pelo Governo Federal, estabeleceram o custeio de ½ salário-mínimo como patamar definidor da linha de pobreza (v.g. Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola).

5. Nestes termos, a inteligência do o § 3.º, do art. 20, da Lei n. 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume a pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de outras circunstâncias tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família.

6. Cumpre destacar que outro benefício assistencial ou previdenciário de até um salário-mínimo pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita;

devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito. Nesse sentido: AC 0062506-41.2013.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (conv.), Segunda Turma, eDJF1 de 19/05/2016.

7. No caso em concreto, o autor, 64 anos apresentou os seguintes documentos a fim de comprovar a situação alegada: documentos pessoais do autor (fl. 17, Id 225447673); certidão de casamento, na atualidade encontra-se divorciado, no ano anterior a internação no Asilo ocorreu o divórcio (fl. 18, Id 225447673); atestado médico, diagnosticando com transtorno psicótico crônico, impossibilitando atividades laborais (fl. 19, Id 225447673); declaração da assistente social informando que o autor reside no Asilo desde 2003 (fl. 20, Id 225447673); prontuário de internação no Asilo (fls. 34/37, Id 225447673); CNIS do autor, tendo o último vínculo empregatício em 2000 (fl. 43, Id 225447673); comprovante de residência do autor no Asilo de Manhauçu (fl. 48, Id 225447673); ata do Asilo São Vicente de Paulo de Manhauçu (Id 225447674); Estatuto Social do Asilo (Id 225447675); processo administrativo (Id 225447676) e carta de indeferimento do autor (Id 225447677).

8. Com o intuito de ampliar o debate, passo a transcrever a respeitável sentença: Trata-se de pedido de concessão de LOAS – deficiente. O laudo pericial consigna que o autor, 63 anos, armador, foi diagnosticado com transtorno de personalidade não especificado. Entretanto, atesta a ausência de impedimentos de longo prazo capazes de obstar a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade. Não há nos autos elementos técnicos aptos a infirmar a conclusão pericial. Também não se verifica qualquer incoerência interna do laudo capaz de lhe retirar a presteza. Em área iminentemente técnica, não se pode acatar os leigos argumentos da parte para infirmar as conclusões médicas constantes dos laudo. Não comprovada a deficiência, nos termos da legislação de regência, desnecessário avaliar o requisito socioeconômico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.9. Inicialmente, foi realizada perícia médica judicial (Id 225447697), que constatou que “1. Quanto ao quadro clínico: Apresenta quadro compatível com Transtorno de personalidade não especificado (CID F60.9), com sintomatologia psicótica, atualmente em uso de dose baixa de antipsicótico. 2. Quanto ao impedimento: Pelos elementos disponíveis, não foi possível determinar impedimento de longo prazo que gere repercussão considerável na capacidade para o trabalho ou AVDs/Atos da vida civil.”

10. De acordo com o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Caracteriza-se como impedimento de longo prazo aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10).

11. De fato, o autor reside no Asilo São Vicente de Paulo de Manhauçu desde 2003, sua ex-esposa internou devido à falta de condições financeiras e físicas para cuidar do autor. O autor foi internado há 20 anos em um asilo, pois não

possuía capacidade de cuidar de si e nem de prover a própria manutenção sua vida ou tê-la provida por sua família, sendo diagnosticado com transtorno de personalidade e transtorno psicótico crônico.

12. Sendo assim, deve ser sopesado que o autor possui 64 anos, reside em asilo há 20 anos (impedimento de longo prazo) devido deficiência de transtornos mentais, com quadros de heteroagressividade, o que impossibilita a efetiva participação na sociedade, ainda que o perito considere que pode praticar atividades laborativas, portanto considero que preenche o requisito da deficiência para a concessão do benefício assistencial.

13. Preenchendo o requisito da deficiência, passo a analisar o requisito da miserabilidade. O último vínculo empregatício do autor foi no ano de 2000, como consta no CNIS, no ano de 2003 foi internado no asilo por não ter condições de prover a manutenção de sua vida ou tê-la provida por sua família, vez que não auferia renda, necessitando de total assistência/doação do asilo onde reside.

14. Portanto, entendo que o benefício assistencial é de suma importância para a manutenção de sua vida e dignidade. Além de preencher os dois requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de LOAS, com DIB na DER e DIP em 15 dias a contar da intimação da presente decisão com pagamentos para o autor que não é interditado até o desfecho do ofício enviado ao Ministério Público Estadual. Condeno ainda ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal, observado, a partir da competência 12/2021, o disposto no art. 3º da E.C. n. 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio emergencial no período, mantendo-se sobrestado o processo no que se refere a expedição de RPV/Precatório para o pagamento da condenação enquanto se aguarda que o Ministério Público Estadual esclareça se o autor que permaneceu internado compulsoriamente em um asilo por 20 anos e possui problemas mentais possui ou não necessidade de um curador.

16. Oficie-se com urgência ao Ministério Público Estadual, responsável pela curadoria de incapaz de Manhuaçu, conforme artigos 1768 c/c inciso I do artigo 1767, para que tome as medidas cabíveis relacionadas:

- a) a necessidade ou não do autor permanecer internado no asilo Asilo São Vicente de Paulo de Manhuaçu, com sede à Rua Frederico Dolabela, 481, Centro, Manhuaçu/MG, CEP 36900-025, ante o resultado da perícia, que informou que o autor possui deficiência, mas não incapacidade, juntando cópia da inicial, ID 225447670, e da perícia judicial realizada, ID 225447696;
- b) também deverá ser observado pelo Ministério Público Estadual se existe necessidade de se nomear um curador para o autor receber o benefício assistencial que lhe é devido, caso exista essa necessidade deverá ser nomeado um curador para o autor, ante o possível estado de abandono, noticiado nos autos.

17. Restam prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

18. Sem condenação em custas e honorários.

19. Desde já ficam as partes advertidas de que o manejo de embargos para rediscutir questões já apreciadas por este Colegiado poderão ser considerados protelatórios, com incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/20. Intimem-se as partes, após ofício ao Ministério Público Estadual, nada mais havendo devolvam-se os autos a primeira instância, devendo o advogado do autor acompanhar o caso junto ao Ministério Público Estadual e informar se foi considerada ou não a necessidade de um curador, devendo os autos permanecerem sobrestados.

Voto proferido pela Magistrada Silvia Elena Petry Wieser, no Recurso Inominado Cível n. 1002361-59.2021.4.01.3819, acompanhada por maioria de seus pares (julg. 24/04/2023).

9 – EMENTA VOTO

A parte autora interpôs recurso inominado visando à reforma de sentença que rejeitou seu pedido de concessão de pensão por morte. Afirma que “o falecido começou a receber o BPC no ano de 01/2004 e faleceu em 30/11/2012, decorrendo um prazo aproximado de 8 anos, onde pela falta de conhecimento não requereu o benefício mais vantajoso, qual seja, aposentadoria por idade rural, e aplicando o direito adquirido, não pode a recorrente ser prejudicada”. Diz que o ato sentencial contrariou a tese fixada pelo STF no tema 313. Alega também que a Corte Suprema julgou parcialmente procedente a a ADI 6069 “afirmando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei 13.846/2019, na parte que conferiu redação nova ao artigo 103 da Lei de Benefícios”.

Conheço do recurso, visto que atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

O juízo a quo afirmou que “o falecida buscou e obteve tutela estatal, passando a receber amparo assistencial a partir de agosto de 2000. Tenha ou não levado a efeito a alegação de atividade rural, o pretense instituidor da pensão pôde exercer seu direito de disciplinar a relação jurídica com a seguridade social de outro modo, mas nada fez. Em suma, houve estabilização do liame entre o falecido e o INSS. Ele optou, no silêncio, por receber espécie de proteção social de obtenção menos onerosa, sob o ponto de vista probatório, pois não há desenvolvimento de atividade como segurada a demonstrar”. Ele argumentou que, “assim, não há como revolver ato jurídico consolidado, emitido há mais de uma década, para prospectar a viabilidade de concessão de benefício derivado, por força do Art. 103 da Lei 8.213/91”.

Entretanto, o ato sentencial merece reparo, pois, na verdade, entendeu-se que a parte autora decaiu do direito de postular a aposentadoria por invalidez (rural). Além de afastar o direito invocado mediante a aplicação reflexa da regra do art. 103 da Lei 8.213/91, o juízo de primeira instância olvidou a tese fixada pelo STF no tema 313: “Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997”.

Note-se que a parte autora está justamente a alegar que, quando foi concedido o BPC ao falecido, tinha ele direito à aposentadoria por invalidez na condição de segurada especial. Então, embora passados mais de 10 anos, formulou tal requerimento administrativo almejando a obtenção da pensão, tendo o pleito sido denegado. Então, o recorrente ajuizou esta ação judicial tendente a comprovar os fatos alegados e obter o aludido benefício. Não pode o Poder Judiciário refutar sua pretensão alegando, sem respaldo legal, decurso de prazo ou estabilização de relação jurídica anterior.

Como frisa Leonardo Aguiar, “a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. (...) Nesse passo, ao se entender que o direito ao benefício previdenciário tem conotação de direito fundamental, uma vez satisfeitos os seus pressupostos legais, sua proteção tem magnitude constitucional, pois dentro do núcleo de direitos de proteção à dignidade da pessoa. E, como tal, esse direito não pode ser atingido pela decadência, mas sua revisão sim” (AGUIAR, Leonardo. Direito Previdenciário: curso completo. Juiz de Fora: iLM, 2017, p. 481-482).

Diferentemente do que alegou o juízo sentenciante, ao caso não se aplica a tese do tema 975 do STJ, que versa sobre direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral nas hipóteses em que o ato administrativo não apreciou o mérito da revisão. Também não se aplica a tese do tema 966 daquela corte, pois a questão por ela dirimida diz respeito à incidência do prazo decadencial decenal para o reconhecimento de direito adquirido a

benefício mais vantajoso, mas a recorrente não está invocando direito adquirido algum, apenas pretendendo discutir em juízo o alegado direito à aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada especial.

Ainda, em 05/10/2020, o STF, na ADI 6.096, declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991, entendendo que admitir a incidência da decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação “importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção”. Por sua vez, a TNU editou a seguinte tese no tema 265: “A impugnação do ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito” (julgado em 09/12/2020).

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ. AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 30/11/2020, DJe de 02/12/2020).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e determinar a devolução do processo à origem para prosseguimento da marcha processual (realização de audiência de instrução) e efetivação de novo julgamento.

Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.

Voto proferido pelo Magistrado Flávio da Silva Andrade, no Recurso Inominado Cível n. 1001557-97.2021.4.01.3817, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. sessão virtual realizada no período de 13/02/2023 a 17/02/2023)

10 – EMENTA VOTO

O residente é contribuinte individual. A alíquota da contribuição previdenciária do contribuinte individual é de 20% do salário de contribuição. Nos termos do §4 do art. 30 da Lei 8.212/91, essa alíquota cai para 11% quando o contribuinte individual presta serviço a empresa/tomadora contribuinte da folha de salário (art.195, I, ‘a’, da CF/88). A UFU é empresa equiparada (art. 15, I, da Lei 8.212/91) tomadora do serviço médico do residente. Como contribuinte, deveria recolher 20% sobre a folha de salário, e como substituta/responsável tributária, reter 11% do residente. Porém, conforme art. 6º da Lei 6.532/78, a UFU é isenta da contribuição previdenciária. Sendo isenta, entende não ser aplicável o §4 do art. 30 da Lei 8.212/91, de modo que não apenas deixa de recolher sua contribuição de 20% sobre a folha de salário como retém 20% do salário de contribuição do residente. Esta ação, ajuizada por residente, defende a inexistência da isenção, a justificar a incidência da alíquota de 11%.

VOTO - VENCEDOR

Esta Turma Recursal de Uberlândia estava dando razão à União nessas ações em que se discutia a alíquota do residente. Isso porque o tema não era novo e já havia sido apreciado pela jurisprudência do TRF1 e STJ. Após a CF/88, a Receita Federal, na linha do que defende a petição inicial, afastando a isenção da Lei 6.532/78, havia lavrado autos de infração contra a UFU, sendo que o tema foi na época judicializado, sobrevivendo o seguinte entendimento do TRF1:

PREVIDENCIARIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CUSTEIO. ISENÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA. LEI 6532, DE 24.05.78. ART. 6. 1. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO TEM A MESMA NATUREZA DAS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, CUIDANDO-SE, APENAS, DE UM ACRESCIMO. 2. A LEI 6532, DE 1978, DISPOS QUE A UNIVERSIDADE DE UBERLANDIA FICARA ISENTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, LOGO, TAMBEM, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. 3. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (AC 002334863.1992.4.01.0000, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/12/1992 PAG 40745.)

PREVIDENCIARIO. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA. ISENÇÃO. 1. A LEI N. 6.532, DE 24/05/78, QUE CRIOU A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA, ISENTOU A DITA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EXPRESSAMENTE, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, ENTRE AS QUAIS SE INSERE AQUELA DESTINADA AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. 2. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 0007694-70.1991.4.01.0000, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 06/04/1995 PAG 19369.)

NÃO RATIFICADO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. LEI Nº 6.532/78. ISENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. INAPLICÁVEL, NA ESPÉCIE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CABIMENTO. I - Não ratificado, expressamente, o pedido para o processamento do agravo de instrumento convertido em agravo retido interposto contra decisão interlocutória, quando apresentadas as razões do recurso de apelação, não se conhece do agravo em referência, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. II - O dispositivo específico da Lei nº 6.532/78, que concede isenção da contribuição previdenciária patronal à Universidade Federal de Uberlândia, não foi revogado, nem derogado pela Lei nº 8.212/91, uma vez que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior (LICC, art. 2º, § 2º). III - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0001818-49.2006.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 08/10/2010 PAG 438.)

O STJ, ainda na década de 90, também havia se manifestado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. 1. O RECURSO ESPECIAL SO MERECE TRANSITO SE O RECORRENTE APONTAR COMO VIOLADO DISPOSITIVO LEGAL INFRACONSTITUCIONAL QUE TENHA SIDO BASICO PARA A DECISÃO ASSENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. 2. A LEI 6.532, DE 24/05/1978, QUE CRIOU A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA, ISENTOU A DITA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE MODO EXPRESSO, DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS, ENTRE AS QUAIS PODE SER CONSIDERADO AQUELA DESTINADA AO SEGURO OBRIGATORIO DE ACIDENTE DE TRABALHO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 110771/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/1996, DJ 16/12/1996 p. 50816)

Nesse contexto de precedentes, esta Turma Recursal, conforme ressaltado, prestigiando a segurança jurídica, vinha seguindo o entendimento que se consolidou na jurisprudência.

Porém, conforme noticiado nos autos do Processo 1005499-19.2020.4.01.3803, há um fato novo relevante que altera esse quadro.

Mesmo com a jurisprudência afastando os autos de infração, a Receita Federal continuou com as autuações no decorrer dos anos. Na esfera administrativa, inclusive no CARF, esses autos de infração estavam sendo mantidos. A UFU, então, visando resolver um problema que se arrastava por décadas, e premida pela necessidade de obter certidões negativas para o desempenho de suas funções, realizou acordo com a Receita Federal, no qual renunciou à isenção da Lei 6.532/78. Esse acordo envolveu o passivo tributário.

A partir desse acordo, a UFU, contabilmente, deixou de ser “entidade filantrópica”, para se tornar “órgão público”, assumindo, assim, como empresa equiparada, sua condição de contribuinte da folha de salário (art.195, I, ‘a’, da CF/88). Como consequência, e para o que interessa nesta ação, o residente, que é contribuinte individual, passou a prestar serviço para um contribuinte de folha de salário (UFU), o que, nos termos do §4º do art. 30 da Lei 8.212/91, justifica a diminuição da alíquota. A UFU, como substituta/responsável nessa relação tributária acessória com o residente, passou a ter que reter 11% ao invés de 20%. A partir desse acordo com a Receita, a UFU já está inclusive fazendo a retenção na alíquota de 11% para os novos residentes.

Com o contexto acima, de acordo administrativo e de renúncia à isenção, que, convém repetir, envolve até mesmo o pagamento do passivo tributário, o pedido da presente ação para que a União restitua os valores é procedente. Do contrário haveria enriquecimento ilícito da União, que recebeu da UFU, via retenção, a contribuição a maior do residente, e que agora está recebendo, da mesma UFU, a contribuição da folha de salário, na qual incluída na base de cálculo, em conjunto com os “demais rendimentos do trabalho”, “a bolsa” do residente. Por outro lado, não se pode conceber que o crédito do residente, da relação acessória de retenção, seja utilizado pela UFU para compensar a dívida que possui com a União, na relação de contribuinte da folha de salário (até porque, se assim o fizesse, seria da UFU, e não mais da União, o ônus de devolver o que foi retido a maior do residente).

Por fim, uma observação quanto à legitimidade da UFU. Em princípio, do ponto de vista tributário, a UFU seria parte ilegítima, na medida em que atua apenas como substituta/responsável/retentora. Porém, do ponto de vista prático, e considerado todo o contexto acima relatado, é razoável mantê-la no polo passivo, até porque não haverá prejuízo, tendo em vista que a obrigação de devolução será da União.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da autora para condenar a União a restituir o valor recolhido a maior (diferença de alíquota de 20% para 11%), conforme petição inicial, observada a prescrição quinquenal, e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários.

Voto proferido pelo Magistrado Tales Krauss Queiroz, no Recurso Inominado Cível n. 1009597-18.2018.4.01.3803, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. 28/07/2022). 11 – EMENTA VOTO

A parte autora interpôs recurso inominado visando à reforma de sentença que rejeitou seus pleitos indenizatórios. Alega que, “no contexto apresentado nos autos, há de ser adotada a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva calcada no denominado risco da atividade. Assim, o risco pelo desenvolvimento da atividade de oficial de justiça não pode ser assumido pelo recorrente, mas pela União, pois todos os riscos da atividade devem por ela ser assumidos. Noutras palavras, o risco pelo exercício da função de oficial de justiça não pode ser assumido pelo próprio servidor público, mas por quem o emprega”. Pondera que “isso acontece em toda espécie de relação empregatícia, quer seja ela de vínculo jurídico de Direito Público, quer seja de Direito Privado. Assim, afasta-se o primeiro dos fundamentos para a negativa do dever de indenizar, pois corre por conta da União todos os riscos inerentes à atividade de oficial de justiça exercida pelo recorrente”. Argumenta que “o outro ponto a ser impugnado é a afirmação de que seria aplicável a Teoria Subjetiva da responsabilidade civil em decorrência de cuidar-se de ato omissivo. Não se trata de ato omissivo a ser atribuído à união, pois o dever de segurança pública, embora seja comum aos entes federativos, pertence ao Estado em relação ao

ser realizado a necessária distinção entre os julgados colacionados nos autos para fundamentar a decisão e o fato concreto a ser julgado”.

O recurso deve ser conhecido, visto que atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

O juízo de primeira instância fez as seguintes ponderações:

Trata-se de ação proposta contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência de roubo sofrido no desempenho das funções de oficial de justiça avaliador federal.

.....
Sustenta a parte autora que é titular do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculado ao quadro funcional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e que “na noite de 07 de julho de 2019, ao tentar cumprir um mandado de citação no endereço da Rua Edson Iglésias Campos, nº 19, o autor foi vítima de crime de roubo, enquanto estava a serviço da ré”. Prossegue alegando que o ato criminoso resultou na perda do seu telefone celular Samsung Galaxy A9 128GB Azul 4G, que custou R\$ 2.499,90. Ressalta que “o roubo ocorrido também gerou dano moral indenizável, cuidando-se de dano moral in re ipsa, cuja responsabilidade civil também deve ser atribuída à ré em decorrência do disposto no Artigo 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil” Como bem salientado pela ré, tratando-se de relação jurídico-funcional entre a União e servidor público, incumbe à parte autora comprovar a culpa da Administração, o que não se divisa no caso em comento, pelo que a natureza indenizatória deve ser encarada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, na qualidade de oficial de justiça, o requerente encontra-se submetido a diversas e variadas situações de risco em razão do exercício de sua função, de seu pleno e efetivo conhecimento ao tomar posse no cargo que atualmente ocupa, haja vista se inserir em suas atribuições a realização de diligências externas, a exemplo de intimações ou notificações processuais em todo e qualquer logradouro dessa Subseção Judiciária.

Ademais, todo e qualquer cidadão se sujeita ao risco da violência urbana cotidiana, de modo que, pensar o contrário, seria assegurar a tais agentes públicos um verdadeiro seguro premista contra a Administração, que passaria, então, a ser uma evidente seguradora universal de qualquer ilícito cometido contra seus servidores. Portanto, não havendo nenhuma omissão do ente estatal (a exemplo, um policial federal que não dispõe dos necessários equipamentos de segurança para cumprimento de suas funções legalmente previstas e sofre, no desempenho do cargo, um injusto evitável), aqui, indubitavelmente o nexo de causalidade resta fragilizado, já que não há como imputar à ré um liame seguro entre uma suposta omissão perpetrada e o comportamento criminoso de terceiros estranhos que resultou no roubo do aparelho celular do autor. Assim, diante dos elementos probatórios carreados ao feito, à luz dos fundamentos acima invocados, entendo que a situação narrada não permite estabelecer um nexo de causalidade entre o fato e o resultado que faça surgir um direito legítimo a uma reparação pecuniária, tanto material quanto moral, razão pela qual reputo não configurados os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

O recorrente, que é oficial de justiça, foi vítima de um assalto enquanto tentava cumprir um mandado de citação. Sob a mira de um revólver, foi obrigado a entregar seu celular ao criminoso. Apesar da alegação construída pelo recorrente, não há um preceito legal que, em decorrência do vínculo funcional, obrigue a União a indenizar um oficial de justiça que sofra um dano (material ou moral) no exercício da função. Não se olvida que o aludido profissional muitas vezes é impelido a ir a locais perigosos, em dias e horários mais arriscados. No cumprimento de seu ofício, ele enfrenta situações que oferecem risco, precisa ir a lugares onde é maior o índice de criminalidade e, não raro, se depara com pessoas que se tornam hostis ou mesmo violentas. Todavia, à luz do ordenamento jurídico vigente, o risco inerente ao exercício de tal atividade não origina a responsabilidade do Estado em reparar danos com os apontados na inicial.

Por outro lado, a questão pode ser analisada sob ótica do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tomando o servidor público não como agente causador do dano a terceiro, evidentemente, mas como qualquer outro cidadão que é vítima da violência

urbana. A conexão entre violência urbana e responsabilidade civil do Estado constitui um tema delicado e atual. O Estado, que falha no dever de propiciar segurança pública aos cidadãos, deve figurar como um segurador universal? A indagação é complexa, mas admitir que o Estado responda sistematicamente por esses danos é impor a ele “um ônus tão severo que os níveis de eficiência no serviço público precisariam ser profundamente revistos” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 428). Diversas circunstâncias devem ser sopesadas em casos dessa natureza: lugar do fato, conduta da vítima (potencializou o perigo?), o agente causador do dano era um fugitivo do sistema prisional? Ou, diante da escalada da violência urbana, deveria se abstrair os detalhes do caso para se presumir o nexo causal e responsabilizar o poder público? Não ignorando essas relevantes indagações e sérias reflexões que cercam o assunto, as quais sem bem pontuadas na obra doutrinária acima mencionada, entendo que, na hipótese, à vista do que aduzido na sentença quanto à não comprovação de nexo causal direto entre a omissão estatal e o dano, a pretensão recursal não merece prosperar, mostrando-se acertada a solução delineada na sentença.

Todavia - cumpre consignar – o contexto fático do caso vertente deve provocar a adoção de medidas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. A lei brasileira precisa ser aprimorada (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) para melhor resguardar esses profissionais em termo de segurança, assegurando-lhes justa indenização ao agente público que atuam em nome do Estado e que sofre danos no exercício da função pública, no cumprimento de seu mister. De outro lado, seria oportuno que os tribunais brasileiros contratassem seguros em favor dessa categoria, uma vez que o oficial de justiça trabalha diuturnamente expostos a situações de risco ou perigosas, merecendo reparação quando, nessa condição, experimentam danos materiais ou morais.

Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ. AgInt no REsp 1864009/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 30/11/2020, DJe de 02/12/2020).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto vigorar o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas processuais.

Voto proferido pelo Magistrado Flávio da Silva Andrade, no Recurso Inominado Cível n. 1004676-48.2020.4.01.3802, acompanhado por unanimidade por seus pares (julg. sessão virtual realizada no período de 13/03/2023 a 24/03/2023)

Subseção Judiciária de Montes Claros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal-CEF e Caixa Vida e Previdência.

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (id 1278544766).

A responsabilidade civil encontra previsão legal geral no artigo 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito.

Apontam-se como pressupostos do dever de indenizar a existência de conduta, nexos de causalidade, dano e culpa, na responsabilidade subjetiva, ou determinação legal expressa independentemente desta, no caso de responsabilidade objetiva.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, conforme decidido pelo STF na ADI 2591 e reconhecido na Súmula n. 297 do STJ, de modo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o cliente é regida por suas disposições.

Diante disso, tem-se a responsabilidade objetiva do banco prestador de serviços (CDC, artigos 14 e 22), bastando para sua configuração a demonstração do nexo causal entre sua conduta e os danos alegados – o elemento culpa não é pressuposto integrante do suporte fático da norma para averiguação da responsabilidade civil do fornecedor, porquanto a responsabilidade é fundada no risco da atividade.

Tratando-se de relação de consumo, cabe salientar que a inexistência de relação direta do banco com eventual vítima do dano não impede o surgimento da responsabilidade civil, em face do que dispõe o art. 17 do CDC, que equipara ao conceito de consumidor todas as vítimas do dano experimentado em decorrência da prestação do serviço.

Além disso, incumbe destacar que a aplicação do CDC não conduz, obrigatoriamente, à inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

Tal inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC) depende da verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, a critério do juiz, não significando, necessariamente, atribuição de todas as despesas e ônus processuais ao fornecedor.

Dessa forma, em caso de ausência dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova (e.g. não configuração de dificuldade significativa da produção de prova), incumbe à parte autora, como de ordinário, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por seu turno, o dano moral é consequência de uma lesão a direitos da personalidade – viola-se, por exemplo, a intimidade, vida privada, honra ou imagem do ofendido.

É de se ressaltar, contudo, que meros dissabores ou aborrecimentos não podem ser alçados ao patamar do dano moral. Somente a agressão excepcional que, para além da naturalidade dos fatos corriqueiros da vida cotidiana, cause e humilhação, vexame, angústia ou sofrimento do ofendido pode assim ser reconhecida.

No caso dos autos, narra a parte autora que assinou contrato de empréstimo junto à CEF, na data de 17/03/2014, para a aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Mármore, n.º 49, Monte Carmelo I, na cidade de Montes ClarosMG (id 634854995).

No entanto, alega que contratou também, na mesma data, sem o seu conhecimento, um contrato de previdência privada (PREV RENDA CAIXA VGBL) e seguro de vida (VIDA MULTIPREMIADO SUPER), que vinha sendo descontado, mediante débito automático, em sua conta bancária (id 634860949, id 692892028 e id 1287139871).

Sustenta que as cobranças são ilegais, uma vez que, embutidas no contrato, configura-se a chamada "venda casada".

Ademais, informa que, em razão da inadimplência com as parcelas do plano previdenciário, teve a sua conta bancária encerrada (id 634860952) e o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF (id 634860947 e id 692892026).

Em contestação, a CEF sustentou que o registro da autora no cadastro de inadimplentes refere-se à dívida da conta corrente nº 0132-001-00034990/5 e não a produtos de fidelização como seguros ou previdência, de modo que agiu no exercício regular exercício de direito (id 692892025).

Por sua vez, após o deferimento do seu ingresso no feito (id 1163103782), a CEF VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou preliminar de prescrição, ao argumento de que o contrato foi entabulado em 24/03/2014 e a presente ação foi ajuizada apenas na data de 15/07/2021, logo, ultrapassados mais de 07 (sete) anos, estaria fulminada a pretensão autoral pela prescrição, à luz do art. 206, §1º, II e § 3º, IV e V do CC.

Ademais, alegou que o art. 178, II do CC é claro ao designar o prazo de 04 (quatro) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico contado do dia em se que realizou, sob pena de decadência.

No mérito, afirmou que a parte autora contratou, livremente, o plano de PREVIDÊNCIA (Antigo PREV RENDA CAIXA) – VGBL, modelo REGRESSIVO, trazendo a cópia da proposta de inscrição e o extrato das contribuições pagas pela autora (id 1276544779).

Explicou, ainda, que, no momento da contratação, foi realizado aporte inicial, pago pela autora (id 1276544779, fls. 03), no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), o qual foi rateado em duas partes, sendo R\$ 20,00 (vinte reais) destinados a cobertura básica (Renda Mensal Vitalícia) e R\$ 15,00 (quinze reais), destinados a cobertura de risco (pecúlio).

Informou também que além da contribuição inicial, a autora efetuou 81 (oitenta e uma) contribuições para a cobertura básica, e 88 (oitenta e oito) para a cobertura de proteção (Pecúlio), sendo 07 (sete) por meio de comunicabilidade (id 1276544780).

Ademais, em relação a rentabilidade, esclareceu que desde o início da vigência, o plano auferiu uma rentabilidade positiva no valor de R\$ 293,39 (duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), não tendo sido localizada solicitação de resgate, bem como que, atualmente o plano encontra-se com status “ativo com cobrança ativa”, possuindo R\$2.053,60 (dois mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos) de saldo na reserva do plano.

Nesse sentido, alegou a regularidade da contratação do plano de previdência, pugnando assim, pela improcedência dos pedidos.

Posteriormente, a CEF ainda apresentou nova contestação (id 1287139855), de modo que, tendo sido apresentadas duas contestações, a segunda peça defensiva deve ser desconsiderada, pois, "uma vez realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não é possível tornar a realizá-lo, diante da preclusão consumativa" (REsp 493.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 262).

No que tange aos danos morais, rejeito a preliminar de prescrição alegada pela CEF VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, pois, o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Passo contínuo, acolho, contudo, a preliminar de decadência suscitada pela CEF VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Isso porque, na hipótese, a autora alega a nulidade do contrato de previdência e seguro de vida por, supostamente, ter sido induzida a erro no momento da sua contratação,

sustentando que desejava firmar apenas o contrato de empréstimo (id 634854995), tratando-se, portanto, a tese de dolo substancial e não, meramente, vício do produto ou do serviço, o que afasta a incidência do prazo decadencial do art. 26 do CDC.

Com efeito, o dolo é o engano provocado por uma das partes ou terceiro. Ao contrário do erro, onde o engano é espontâneo, no dolo o engano é provocado. Há utilização de meios ardilosos, fazendo com que a parte tenha uma falsa ideia da realidade.

Por sua vez, a para que seja reconhecida a existência de venda casada, mostra-se necessária a prova do condicionamento da contratação do empréstimo à contratação do referido seguro de vida e plano de previdência, ou seja, que a contratação do crédito somente seria levada a cabo se houvesse a pactuação do seguro ou plano de previdência. Ausente esta prova, cujo ônus incumbia à parte autora, descabe falar em venda casada.

Ainda assim, tratando-se de pretensão anulatória de negócio jurídico, baseada na existência de dolo, aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos estabelecido no art. 178, II, do Código Civil, contado do dia em que se realizou o negócio, litteris:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...) II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

À vista disso, tendo o referido contrato sido firmado em 24 de março de 2014 (id 774714469) e a presente ação ajuizada apenas em 15 de julho de 2021, evidente a decadência do direito da autora.

Sendo assim, é de se reconhecer a decadência do direito da autora de pleitear a anulação do contrato de previdência privada e seguro de vida, pois, ao contrário do que sustenta a autora, embora ainda vigente o referido contrato, à luz do Código Civil, a decadência começa a correr junto do nascimento do direito.

Passo ao mérito.

Verifico no extrato (id 1287142347, fls. 06/08), que a partir de 26/10/2018, a conta bancária da autora ficou deficitária, incidindo a cobrança mensal de juros, em razão das cobranças automáticas dos seguros de vida e previdência privada, o que perdurou até 16/11/2020, data das últimas contribuições pagas com o uso do crédito rotativo (id 1276544780).

Posteriormente, na data 02/02/2021 a CEF encerrou a conta da autora, com o lançamento CRED CA/CL (id 1287142347, fls. 08 e id 634860952), sendo que tal procedimento de estorno contábil é operação costumeira realizada por instituições financeiras em decorrência do inadimplemento do crédito rotativo disponibilizado ao titular da conta por período superior a 60 (sessenta) dias, conforme resoluções do Banco Central (nº 1.748/90 e 2.2682/99), tratando-se de mera regularização contábil.

Diante disso, cumpre consignar que a LC nº 109/2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, veda a contribuição compulsória para previdência complementar, in verbis:

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Ademais, na proposta assinada pela autora, no item 9.9 (id 1276544779), é expresso que "em caso de inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias, o valor correspondente a parcela do prêmio vencido e não pago, destinada ao custeio da cobertura de proteção será debitado do saldo da parcela da provisão matemática de benefícios a conceder correspondente ao somatório dos valores nominais dos prêmios pagos, inclusive os portados".

Além disso, na "comunicabilidade de reserva" recebida pela autora em janeiro de 2021 (id 634860949), também é expresso a possibilidade dos débitos em aberto serem cobertos pela reserva do plano, o que só veio a ser aplicado pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, conforme se observa no extrato de contribuições, na data de 25/01/2021 (id 1276544780), sendo que a autora possui R\$2.053,60 (dois mil e cinquenta e três reais e sessenta centavos) de saldo de reserva. De mais a mais, também constou da referida comunicação que, em caso de insuficiência de saldo de reserva ou pela comunicabilidade por mais de 12 (doze) vezes consecutivas o plano será cancelado.

À vista disso, afiguram-se ilegítimos os descontos efetuados na conta bancária da autora sobre o crédito rotativo para o custeio do plano previdenciário, pois, conforme exposto acima, além de ser vedada a contribuição compulsória, até a data de 26/09/2018 (id 1287142347, fls. 06), a autora vinha efetuando o pagamento das contribuições, sendo que, a partir daí, diante do saldo deficitário da sua conta, o débito do plano previdenciário deveria ter sido custeado à luz do item 9.9 da proposta assinada pela autora (id 1276544779) ou até mesmo cancelado, na forma do art. 65, § 5º e 6º do regulamento (id 774714470, fls.

23), e não ter incidido sobre o seu crédito rotativo.

Por sua vez, seguindo a mesma linha de raciocínio, no que tange ao seguro de vida, dispõe o art. 763 do Código Civil que "não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação".

Nesse contexto, cumpre consignar que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1691792RS, firmou entendimento no sentido de que, em regra, o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro (o que também se aplica para a previdência privada com pecúlio) não importa em desfazimento automático do contrato. Exige-se, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação (súmula 616 do STJ). No entanto, diante de um longo período de inadimplemento, sem prova de circunstância excepcional que se afigure apta a justificar o descumprimento da obrigação, entende-se que ocorreu mais que um "mero inadimplemento", tratando-se de inequívoca manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual.

Por tudo isso, na hipótese, em que pese a ausência de comprovação da notificação das requeridas à parte autora para constituí-la em mora na data do primeiro inadimplemento, diante do longo período de atraso no pagamento das contribuições, o que perdura desde 2018, resta inequívoca a manifestação de desinteresse na continuidade da relação contratual pela autora, não podendo ser compelida a manter o pagamento do seguro de vida e da previdência privada contra a sua vontade.

Assim, determino o cancelamento do seguro de vida e fixo como termo final a data de 24/10/2018, data em que a conta da autora ficou deficitária e, portanto, encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio, reconhecendo, por consequência a inexistência dos débitos posteriores.

Por sua vez, também determino o cancelamento do plano de previdência e fixo como termo final a data de 24/10/2019, considerando o teor do art. 65, § 5º e 6º do regulamento (id 774714470, fls. 23), que determina o cancelamento do plano após 12 (doze) meses contados da primeira inadimplência, devendo, ainda, ser apurando o saldo da provisão matemática para posterior resgate da autora.

No que toca ao dano moral, uma vez demonstrado nos autos que a inscrição do nome da autora se deu em 30/01/2021 (id 692892026 e id 634860947), em razão da cobrança indevida das contribuições do contrato de previdência privada e seguro de vida (id 1276544779 e id 1276544780), é de se reconhecer o dever de indenizar imputável às rés, devendo estes responderem pelos danos morais sofridos pela parte autora, em razão da inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes – dano moral in re ipsa.

Em situação semelhante, assim decidiu o TRF1:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. CADASTROS RESTRITIVOS DO COMÉRCIO. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). QUANTUM

COMPENSATÓRIO. DIMINUIÇÃO. I - O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência quando inserido indevidamente o nome do consumidor em cadastros restritivos do comércio, configurando o chamado dano moral in re ipsa. II - Para a fixação dos danos morais, não existe parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor estabelecido na sentença para que passe a corresponder ao triplo de cada uma das despesas, em número de três, indevidamente lançadas na fatura do cartão de crédito pertencente ao autor. III - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte para reduzir a indenização por danos morais a R\$8.426,76. (AC 001287568.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GLAUCIO MACIEL, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/07/2017 PAG.)

Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

No caso em análise, considerando o dano sofrido pela parte autora, fixo, equitativamente, o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Pronuncio a DECADÊNCIA do direito de da autora de anular o negócio jurídico invocado, na forma do art. 487, inciso II, do CPC;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexistência do débito de R\$ 2.851,70 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos);
- b) condenar a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA a cancelar o seguro de vida, com termo final em 24/10/2018 e o plano de previdência privada, com termo final em 24/10/2019, devendo, ainda, ser apurando o saldo da provisão matemática para posterior resgate da autora;
- c) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora e correção monetária, nos moldes estatuídos pelo Conselho da Justiça Federal, que padronizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, incontinenti.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários não comportados na espécie, conforme art. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Caso seja interposto recurso pela parte sucumbente, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se o feito, em seguida, para a Turma Recursal.

Transitada esta em julgado e elaborada a conta de atualização (juros e correção monetária), liberem-se os valores a autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Sentença proferida pelo Magistrado Marco Fratzezi Gonçalves, no Processo n. 1007883-06.2021.4.01.3807 (assinada em 17/03/2023).

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativojurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail cojef@trf6.jus.br, ou pelo contato telefônico: (31)3501-1032.